



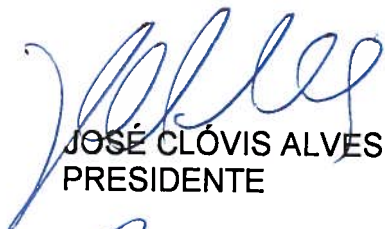
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Recurso nº : 142.770  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA ARARAQUARA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.214

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA ARARAQUARA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES  
ROMERO, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA  
PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Resolução nº : 105-1.214

Recurso nº : 142.770  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA ARARAQUARA

## RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA ARARAQUARA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14/06/2002 (fls. 58 a 64), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 225.314,14 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), neles incluídos a multa e os juros de mora, calculados até 31/05/2002.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

*"001 – Apuração incorreta da CSLL*

*Resguardando o direito da Fazenda Nacional e dentro do prazo decadencial, refazemos o lançamento de ofício que deu origem ao processo administrativo nº 13851.000033/97-41, cuja decisão nº 11.12.59.7/1842/97, de 27 de agosto de 1997, da Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, declarou nulo por vício formal (cópia do processo anexa).*

*Conforme consta do referido processo, contra a empresa acima identificada foi emitida notificação de lançamento suplementar da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao exercício de 1992, em razão de infrações verificadas na sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, período base 01/01/91 a 31/12/1991.*

*Objetivando contestar a notificação, a empresa apresentou, em 27/08/96, solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS, que recebeu o nº 08109/0095, onde alega que a Receita deixou de considerar a Exclusão dos Atos Cooperativos no valor de Cr\$ 475.192.288, constante do F1, quadro 14, item 20 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1992.*

*A SRLS foi considerada improcedente, pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, resultando na emissão, em 02/12/96, de nova notificação de lançamento suplementar da contribuição social sobre o lucro nº 08109/0095, relativa ao exercício de 1992, onde é exigida a CSLL no valor de 72.490,33 UFIR, não incluídos os acréscimos legais.*

*Inconformada, apresentou a contribuinte, em 30/01/97, impugnação à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Resolução nº : 105-1.214

*decisão proferida na SRLS 08109/0095.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, através da decisão nº 11.12.59.7/1842/97, proferida em 28/08/1997, conheceu da impugnação, porém, sem apreciação do mérito declarou, de ofício, nula a notificação de lançamento suplementar da CSLL, por não atender os pressupostos legais previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 11 do Decreto 70.235/72, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma.*

*(...)*

*De acordo com a decisão que considerou a SRLS nº 0810/0095 improcedente, não cabe a exclusão do resultado contábil do período, por ser essa uma exclusão fiscal, apenas para a apuração do Lucro Real, uma vez que não tributados pelo Imposto de Renda e, no que tange à exclusão dessas mesmas receitas dos "Atos Cooperativos", na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), também não tem cabimento, uma vez que, conforme se depreende da legislação de regência, o resultado dos atos que a cooperativa praticam com os cooperados, apenas não são tributáveis para efeito do Imposto de Renda, sendo normalmente tributado pela CSLL.*

*Ressalte-se, ainda que, a Instrução Normativa SRF nº 198, de 29/12/1988, observando a Lei nº 7.689/88, dispõe em seu item 9 que as sociedades cooperativas devem calcular a CSLL instituída pela Lei retrocitada.*

*(...)"*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 69 a 79) alegando, em síntese, que:

1. Decaiu o direito da Fazenda constituir crédito tributário, já que, conforme consta do processo nº 08109/0095, relativo ao exercício 1992, foi declarada nula a notificação de lançamento suplementar da CSLL. Sendo a notificação declarada nula, referente ao exercício 1992, o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição de crédito tributário já foi ultrapassado, eis que a presente notificação é feita 10 (dez) anos após o exercício do alegado crédito;

2. Exerce suas atividades dentro da filosofia cooperativista como uma Cooperativa Agropecuária Mista, portanto, uma de suas práticas é a de compra em comum,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Resolução nº : 105-1.214

neste caso, não efetuando venda entre seus Cooperados;

3. Essa prática é conhecida como ATO COOPERATIVO, e como tal regido pelo parágrafo único do artigo 79, da Lei 5.764/71;

Apesar da legislação facultar a prática de alguns atos não cooperativos, no período reclamado no auto de infração, a Cooperativa impugnada não realizou nenhuma operação com não cooperado;

5. *"Apresentou retificação de lançamento suplementar, demonstrando claramente que o valor constante no Formulário I, quadro 13, item 20, contendo o valor de 484.087.342, foi preenchido incorretamente, apresentando, ainda, nesta retificação, as alterações que deveria sofrer. Assim, o Lançamento Suplementar deve ser considerado aquele nos moldes apresentados, com os valores ali indicados, devendo ser cancelados os valores ora impugnados, pois desconexos com a realidade";*

6. A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de agasalhar a tese de que não integra a base de cálculo, para a apuração da Contribuição Social, o resultado positivo colhido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

7. Resta evidente não ter havido lucro de qualquer espécie na Cooperativa no período questionado, pois as operações foram realizadas exclusivamente com seus cooperados;

8. Ainda que exista erro no preenchimento da DIR, *"a Fazenda não pode - uma vez constatado realmente ter havido erro - valer-se do incorreto para pleitear a tributação, deixando assim de reconhecer o direito e o erro do contribuinte, pois haveria aí um enriquecimento ilícito do Estado, fato absolutamente proibido pela lei".*

Em 27/05/2004, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão n.º 5547, abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Resolução nº : 105-1.214

**CSLL. LANÇAMENTO NULO. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.**

*O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, sendo o termo inicial, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, a data da decisão declaratória da nulidade do lançamento.*

*COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. Incide a CSLL sobre o resultado total do período-base das cooperativas, inclusive sobre a parcela relativa a operações com cooperados."*

Irresignada a contribuinte apresentou recurso, alegando, em síntese, a mesma matéria apresentada em sede de impugnação, acrescentando, apenas, que não efetuará o depósito de 30% do débito cobrado, eis que tal exigência afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante determinação jurisprudencial.

Às fls. 109 consta INTIMAÇÃO DRF/AQA/SORAT/Nº 137/2004, a qual, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 70.235/72, intimou o contribuinte para, no prazo de 10 dias, apresentar relação de bens e direitos para arrolamento, devidamente assinada, e os documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados para o arrolamento.

Considerando que, o contribuinte não atendeu a intimação supra, em 14/09/2004 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO – 13.851.000887/2002-37, que negou seguimento ao recurso interposto.

A decisão supra mencionada foi modificada em decorrência da concessão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.20.004890-4, em trâmite perante a 1ª Vara de Araraquara.

Às fls. 133, a Procuradoria da Fazenda Nacional junta cópia do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que concedeu provimento ao agravo de instrumento interposto pela mesma que cassou a liminar exarada no mandado de segurança nº 2004.61.20.004890-4, impetrado pela recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13851.000887/2002-37  
Resolução nº : 105-1.214

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente protocolizado, sem que, contudo, fossem arrolados bens para o seu seguimento, consoante determina o artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Por essa razão, teve seu seguimento negado na própria instância *a quo*.

Todavia, por força da determinação judicial concedida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.20.004890-4, em trâmite perante a Justiça Federal de Araraquara, foi processado e deferido o encaminhamento do recurso a esse Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, conforme noticiou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 133), o Tribunal Regional da 3ª Região cassou a liminar que garantia o processamento do recurso, independentemente da efetivação do arrolamento de bens.

Após o proferimento dessa decisão, não se tem notícia, nos autos, da efetivação do arrolamento de bens pelo contribuinte, o que em tese poderia ter ocorrido.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento de mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal informe se, após a decisão noticiada, o contribuinte promoveu o arrolamento de bens, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/75.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

DANIEL SAHAGOFF